



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746919 - SP (2024/0348944-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A B R
AGRAVANTE : M R DE A
AGRAVANTE : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808
FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL (ART. 1.030 DO CPC; SÚMULA 123/STJ). RECONHECIMENTO. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deserção, após intimação para recolhimento em dobro do preparo não atendida.
2. Compete ao Tribunal estadual, no exercício do juízo de admissibilidade, examinar os pressupostos de recorribilidade do recurso especial, inclusive a regularidade do preparo e o pedido de gratuidade formulado na própria petição recursal (art. 1.030 do CPC; Súmula 123/STJ).
3. Intimada a parte, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, para recolher o preparo em dobro ou comprovar os requisitos da gratuidade, a inércia autoriza o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do especial (art. 1.030, V, do CPC).
4. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746919 - SP (2024/0348944-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A B R
AGRAVANTE : M R DE A
AGRAVANTE : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808
FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL (ART. 1.030 DO CPC; SÚMULA 123/STJ). RECONHECIMENTO. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deserção, após intimação para recolhimento em dobro do preparo não atendida.
2. Compete ao Tribunal estadual, no exercício do juízo de admissibilidade, examinar os pressupostos de recorribilidade do recurso especial, inclusive a regularidade do preparo e o pedido de gratuidade formulado na própria petição recursal (art. 1.030 do CPC; Súmula 123/STJ).
3. Intimada a parte, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, para recolher o preparo em dobro ou comprovar os requisitos da gratuidade, a inércia autoriza o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do especial (art. 1.030, V, do CPC).
4. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. A. B. R. (A. A. B. R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SERGIO GOMES, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR QUE POSTULOU PELA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM QUE O EXECUTADO BUSCA O RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CABIMENTO DA MEDIDA NOS TERMOS DO ART. 860 DO CPC. MERA AUTORIZAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS QUE NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, PREJUÍZO À PARTE EXECUTADA, JÁ QUE NÃO SE CUIDA DE LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração de M. R. DE A. P. R. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (PR DISTRIBUIDORA) e A. A. B. R. foram rejeitados.

Nas razões do agravo, A. A. B. R. sustentou que a Presidência do Tribunal estadual usurpou a competência do STJ ao declarar deserto o recurso especial, pois o pedido de gratuidade foi formulado em grau recursal e, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, deve ser apreciado pelo Tribunal *ad quem*. Afirmou tratar-se de matéria exclusivamente de direito e pleiteou o processamento do especial sem preparo.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SAFRA S.A. (BANCO SAFRA) defendendo a competência do Tribunal estadual para o juízo de admissibilidade, manutenção da deserção por ausência de recolhimento em dobro ou comprovação robusta de hipossuficiência e incidência da Súmula 7/STJ acerca da aferição de capacidade econômica (e-STJ, fls. 227-230).

É o relatório.

VOTO

Como emana dos autos, BANCO SAFRA propôs execução de título extrajudicial contra P. R. DISTRIBUIDORA, M. R. DE A. e A. A. B. R., com lastro na cédula de crédito bancário nº 001124966, com vencimento em 8/5/2015.

No curso da execução, o BANCO SAFRA não localizou bens e ativos dos devedores nas consultas RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, sendo deferida penhora de quotas sociais ainda não liquidadas.

Diante da notícia de ação de indenização por danos morais ajuizada por M. R. DE A., o BANCO SAFRA requereu penhora no rosto dos autos daquela demanda,

e o Juízo de primeira instância indeferiu, por entender ausentes certeza e quantificação do alegado crédito e por considerar prematura a medida.

O Tribunal paulista deu provimento ao agravo de instrumento, assentando que a penhora no rosto dos autos é medida lícita e prevista no art. 860 do CPC, que a execução se realiza no interesse do credor, e que a mera averbação não implica levantamento de valores nem causa prejuízo imediato; registrou que, sem avaliação dos bens já constritos, não se poderia falar em excesso de penhora; determinou a averbação da penhora no processo de Timbaúba/PE.

Os embargos de declaração dos devedores foram rejeitados, com ressalva de que não havia omissão, contradição ou obscuridade; o colegiado reafirmou o caráter preferencial, e não rígido, da ordem do art. 835 do CPC, e a compatibilidade da penhora no rosto dos autos com os arts. 789 e 860 do CPC.

Na sequência, A. A. B. R. interpôs recurso especial, alegando, em preliminar, intempestividade do agravo de instrumento e nulidade do segredo de justiça e, no mérito, ofensa ao art. 835 do CPC e ilicitude da penhora no rosto dos autos em fase de conhecimento, além de dissídio jurisprudencial.

O Presidente da Seção de Direito Privado inadmitiu o recurso especial por deserção, após intimação para recolhimento em dobro do preparo não atendida. A. A. B. R. e outros interpuseram agravo em recurso especial, sustentando que, tendo formulado pedido de gratuidade no ato da interposição do especial, competiria ao STJ apreciar o requerimento e dispensar o preparo.

Contudo, sem razão.

Nos termos do art. 1.030 do CPC, compete ao Tribunal estadual proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, incumbindo-lhe aferir a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade, entre os quais se inserem a regularidade do preparo e a apreciação do eventual pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na própria petição recursal.

Na hipótese dos autos, a Presidência da Seção de Direito Privado, em estrita observância ao procedimento delineado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC, intimou A. A. B. R. para, no prazo legal, promover o recolhimento do preparo em dobro ou demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores da assistência judiciária gratuita.

Diante da ausência de manifestação apta a atender à determinação judicial, reconheceu a deserção do recurso e, por conseguinte, negou-lhe seguimento, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que a marcha processual observou rigorosamente a disciplina legal incidente sobre o preparo recursal, que exige sua comprovação no ato da interposição do recurso, facultando, na hipótese de insuficiência ou ausência de

recolhimento, a prévia intimação da parte para complementação em dobro e impondo, em caso de descumprimento, a sanção processual da deserção.

Nesse contexto, não procede a alegação de usurpação da competência desta Corte Superior, porquanto a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece competir ao Tribunal estadual o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, inclusive sobre a regularidade do preparo e a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, circunstância que evidencia a plena regularidade do procedimento adotado.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem é competente, no juízo de admissibilidade do recurso especial, para examinar os pressupostos de recorribilidade, nos termos do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.887.241/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOSI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO LÓGICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. O Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, atuou dentro de sua competência, ao examinar os pressupostos de admissibilidade, inclusive o pedido de justiça gratuita formulado na petição recursal, em consonância com a Súmula n. 123 do STJ, inexistindo usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Tese de julgamento: "1. O Tribunal de origem é competente, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, para apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na petição recursal, examinando os respectivos pressupostos. 2. O recolhimento do preparo, após o indeferimento fundamentado da justiça gratuita, configura preclusão da matéria e ato incompatível com a concessão do benefício. 3. É inviável o agravo que não ataca especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.011.332/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que inadmitiu o apelo nobre.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.746.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0348944-7

Número de Origem:

11122217520158260100 20230000982990 22327426020238260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A B R

AGRAVANTE : M R DE A

AGRAVANTE : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176

ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026